

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	11 / 7 / 02	
D.O.U.	15 / 7 / 02	Seção 1 P. 18
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

181/02

INTERESSADO: MEC/Universidade Federal da Paraíba		UF: PB
ASSUNTO: Revalidação de título de Fisioterapia obtido em cursos oferecido por instituição estrangeira não universitária		
RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) N°(S): 23074.017044/98-05		
PARECER N°: CNE/CES 0181/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2002

I - RELATÓRIO

O presente processo, de procedência da Universidade Federal da Paraíba - UFPb e de interesse de Shephali Rusteberg, diz respeito à revalidação de título de Fisioterapia obtido em curso oferecido por instituição estrangeira não universitária.

A interessada, inicialmente, formulou o pedido de revalidação à Universidade Federal de Goiás que declarou não oferecer o curso de Fisioterapia no Estado e, posteriormente, pleiteou o reconhecimento à Universidade Federal da Paraíba- UFPb. O pedido tramitou nos órgãos competentes da UFPb para o assunto e, ao final, os autos foram encaminhados a este Conselho com a seguinte indagação:

“ à luz do parágrafo 2º, do artigo 48, da Lei 9394/96 e do disposto no Parecer CNE/CES 72/97, qual o órgão competente para decidir sobre o conceito “notório padrão acadêmico”, a ser atribuído a uma instituição estrangeira não universitária, a exemplo da Escola Bernd Blindow, da Alemanha?”

Transcrevemos o § 2º do art. 48 da LDB, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação:

« Art. 48

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.»

Abaixo, trecho do Parecer CNE/CES 72/97 que trata de assunto referente à pós-graduação, especificamente sobre o reconhecimento de diploma de doutorado em Música, obtido em conservatório estatal de São Petersburgo, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

« A Universidade Federal do Rio Grande do Sul possui curso de Mestrado e de Doutorado em Música; o primeiro é reconhecido,.....; o segundo devido à sua implantação recente, em 1995, ainda não foi reconhecido e, portanto, não pode ser avaliado, mas é o único doutorado, na área existente no país.

A inexistência no país de Curso de Doutorado, reconhecido e avaliado, em área do saber correspondente àquela de um diploma expedido por curso de mesmo nível em uma universidade estrangeira, não pode constituir óbice para reconhecimento do referido diploma. Em tais casos, dentro do espírito da LDB, os diplomas devem ser reconhecidos por universidades que possuam, em seus cursos de pós-graduação stricto sensu, nível e padrão acadêmico semelhante ou próximo.....

No mesmo espírito, instituições estrangeiras não universitárias, porém de notório padrão acadêmico em seus campos de atuação devem, para fins de reconhecimento de diplomas no país, ser consideradas equivalentes às universidades a que alude o § 3º do art. 48 da LDB.»

Para elucidar, o presente caso envolve pedido de revalidação de título obtido em curso profissionalizante de Fisioterapia, realizado nas Escolas Bernd Blindow, em Bückeberg, na Alemanha. Com fundamento no § 2º do art. 48 da LDB e no Parecer CNE/CES 72/97, citados acima, a interessada pleiteia à UFPb, a revalidação de diploma de graduação. O curso, de acordo com documentação juntada, concede atestado de conclusão de formação profissional de fisioterapia, segundo o exame da República Federal Alemã.

A título de esclarecer a indagação da UFPb, a SESu/MEC consultou a Embaixada Alemã no Brasil que prestou informações sobre o curso e a Escola e assegurou:

« a formação de fisioterapeutas na Escola Bernd Blindow obedece a todas as exigências acadêmicas e práticas da lei federal alemã sobre as profissões na fisioterapia..... » (proc. fl. 117)

O Ofício 2.364/2002 - SESu/MEC também informou que :

«.....não existe no âmbito do Ministério da Educação, setor que atribua conceito de notório padrão acadêmico à instituição estrangeira não-universitária, conforme referência citada no Parecer CNE/CES 72/97. » (proc..fl..119)

O julgamento do mérito nos casos de revalidação de nível de estudos deve ser feito pela Instituição Universitária por meio de análise e comparação dos currículos cursados, dos programas freqüentados pelo aluno e das ementas a apresentar.

Vale acrescentar o que dispõe a Resolução CNE/CES 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, sobre o assunto:

« Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exhibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.



Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.

Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I- afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;

II- qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e

III- correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa.

§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.

§ 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

§ 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. »

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Responda-se à indagação da UFPb, observando que o Parecer CNE/CES 72/97 analisou um caso concreto, relacionado ao reconhecimento de diploma de pós-graduação na área de música e, em nosso juízo, não se aplica a esta situação. Por outro lado, entendemos que deva ser realizada a verificação, pela UFPb, da compatibilidade dos currículos e programas apresentados, na forma prevista na Resolução CNE/CES 1/2002.

Brasília(DF), 8 de maio de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Presidente


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2002.^(*)

Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea “g” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 4 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.

Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

IV - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;

V - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e

VI - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

^(*) CNE. Resolução CNE/CES 1/2002. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de fevereiro de 2002. Seção 1, p. 11

Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa.

§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.

§ 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

§ 4º Em qualquer caso, exigirá-se que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subsequente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras.

Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 10. As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 3/85 e demais disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO
Presidente da Câmara de Educação Superior